



CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.676/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 20/12/23
Às 09 h 17 min
Olavo
Assinatura do Recebedor

EMENTA: Institui a obrigatoriedade do uso da Lei Federal nº 14.133/2021, institui a Política de Governança Pública e cria a função de agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o uso da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Município de Canindé-CE.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Governança Pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – Governança das Contratações: compreende essencialmente um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações em todas os procedimentos de aquisições de bens ou contratações de serviços em geral;

III – Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

IV – Planejamento estratégico: um dos principais fundamentos para a promoção da confiabilidade para a atuação pública e, com isso, facilitar a integração de políticas e a observância de metas compartilhadas.

V – Alta Administração: ocupantes de cargos de natureza política, Prefeito, Secretários, Secretários Executivos, Subsecretários e cargos equivalentes na Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal;

VI - Conselho de Governança: Nível Estratégico, estabelecem as diretrizes e direcionam, sendo formado pela Alta Administração, responsáveis pela implementação da governança, incluídos os sistemas de gestão de riscos e o plano de integridade, tendo por finalidade assessorar à Alta Administração, planejando e coordenando a implementação e reportando ao prefeito o resultado das políticas.





CANINDÉ
Governo Diferente

VII – Comitê Interno de Governança: Nível Estratégico, estabelecem as diretrizes e direcionam, sendo formado pela Alta Administração, responsáveis pela implementação da governança, incluídos os sistemas de gestão de riscos e o plano de integridade, tendo por finalidade assessorar à Alta Administração, planejando e coordenando a implementação e reportando ao prefeito o resultado das políticas.

VIII – Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A atuação dos agentes públicos nos processos de contratações seguirá os princípios fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 4º. São princípios da Governança Pública:

- I- Capacidade de resposta;
- II- Integridade;
- III- Confiabilidade;
- IV- Melhoria regulatória;
- V- Prestação de contas e responsabilidade;
- VI- Transparência;
- VII- Planejamento estratégico.

Art. 5º. São diretrizes da Governança Pública:

- I – Direcionar ações em busca de resultados para a sociedade, propondo soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II – Promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da organização;

III – Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV – Avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir seus custos e benefícios;

V – Editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico estabelecido por esta lei e demais normas pertinentes;

VI – Promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer e garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e

CAPÍTULO IV – DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 6º. São mecanismos para o exercício da Governança Pública:

I – liderança – conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos da organização, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança;

II – estratégia – definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III – controle preventivo, detectivo ou reativo – processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 7º. Compete à Alta Administração garantir estruturas e processos adequados de Governança compreendendo, no mínimo:

I – Formas de acompanhamento de resultados;

II – Soluções para melhoria do desempenho dos processos;

III – Mecanismos institucionais para mapeamento dos processos;

IV – Instrumentos de promoção do processo decisório com base em evidências; e

V – Elaboração e implementação de planejamento estratégico da organização.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 8º. Para efeitos desta lei, são instrumentos mínimos de Governança Pública e compete aos órgãos e às entidades integrantes do município de Canindé-CE:

- I – Plano de Logística Sustentável – PLS;
- II – Plano de Contratações Anual – PCA;
- III – Gestão de Riscos;
- IV – Governança das Contratações;
- V – Controle Interno e Auditoria;
- VI – Política de Gestão por competência;
- VII – Programa de Integridade;

§1º. Os instrumentos de governança devem ser alinhados com o Planejamento Estratégico da organização;

§2º. O Planejamento estratégico deve compreender objetivos, metas e indicadores com o devido modelo de gestão estratégico desdobrando em plano de ação para cada unidade administrativas baseadas em um diagnóstico situacional, de ambiente interno e externo;

Art. 9º. Os instrumentos de Governança apresentados no art. 8º e o Planejamento Estratégico deverão ser normatizados por regulamentos específicos para esse fim, contendo minimamente:

- I – Diretrizes para alinhamento com outros instrumentos de Governança;
- II – Definição de responsabilidades;
- III – Metodologia para implementação, avaliação e monitoramento;
- IV – Período de vigência;
- V – Plano de comunicação interna e externa.

Parágrafo único. A Alta administração deve apresentar plano de implementação ou de atualização dos instrumentos, conforme realidade do município.

CAPÍTULO VI - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 10º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município;





II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 1º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 11. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12. A indicação do agente de contratação deverá constar em campo específico do edital de licitação e em documento anexo aos autos do processo licitatório.

Art. 13. O agente de contratação poderá ser substituído por outro agente, mediante ao afastamento ou impedimento legal do agente titular.

CAPÍTULO VII - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para o cumprimento do plano anual de contratações;
III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e responder os recursos administrativos interpostos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;
- c) coordenar a sessão pública;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
- g) receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei no 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento;
- h) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- i) indicar o vencedor do certame;
- j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- k) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação da licitação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e

anteprojeto, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 3º. O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do art. 14 desta Lei, desde que justificadamente.

§ 4º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 5º. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o § 4º do art.14 desta Lei, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a efetividade da medida que será adotada.

CAPÍTULO VIII - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

Art. 16. Caberá à comissão de contratação substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

Art. 17. Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Art.18. Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 19. Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso art. 16. desta Lei, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 20. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.



CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública Municipal poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração Pública Municipal optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato e/ou procedimentos auxiliares respectivos serão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º. Para os processos conduzidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade que conduz será designada “Agente de Contratação” e, os procedimentos desencadeados com fundamento nas leis contidas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão designados “Presidente” ou “Pregoeiro”, conforme o caso.

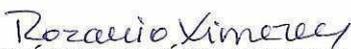
Art. 22. Todas as funções criadas através desta Lei, terão as indicações dos servidores por meio de portaria, assinada pela autoridade máxima competente.

Art. 23. Os cargos, funções, remunerações, vencimentos ou quaisquer outras vantagens continuam na forma das Leis Municipais sancionadas anteriormente à presente lei, alterando-se as nomenclaturas na forma do §2º do artigo 21 desta Lei.

Art. 24. Os temas constantes neste Lei poderão ser regulamentados por decreto especial do chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canindé, 20 de dezembro de 2023.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 063/2023, de 05 de dezembro de 2023, de autoria do Poder Executivo.